



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 049/2024 ANO XV

Divulgação: sexta-feira, 15 de março de 2024

Publicação: segunda-feira, 18 de março de 2024

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Contratação de empresa para ministrar o curso *in company* "Planejamento, a fase estratégica da contratação", com carga horária de 24 horas, para até 30 servidores(as) da Justiça Militar de Minas Gerais.

2 - CONTRATADO: INOVE CAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA – CNPJ n.º 27.883.894/0001-61

3 - VALOR TOTAL: R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais).

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4003 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "48", fonte de recursos "60", procedência "1".

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.

Belo Horizonte, 15 de março de 2024.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Rúbio Paulino Coelho, usando da competência prevista no art. 14, inciso XVII, do Regimento Interno,

Resolve conceder, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.593, de 07/01/1992, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.617, de 04/10/1994, alterada pelo art. 4º da Lei nº 13.467 de 12/01/2000, e Resolução nº 233/2021-TJMMG c/c arts. 14 e 15 da Resolução nº 953/2020-TJMG, progressão funcional ao servidor do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, a seguir relacionado:

GRUPO DE SEGUNDO GRAU DE ESCOLARIDADE

OFICIAL JUDICIÁRIO D, JM-NM

Especialidade: ASSISTENTE TÉCNICO DE SISTEMAS

NOME	PADRÃO	A PARTIR DE
RODRIGO ISÍDIO DA SILVA	PJ-29	01/03/2024

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art.33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-saúde aos seguintes servidores:

- Cátia Santos Fagundes, Oficial Judiciária, JME 0178-3, 05 (cinco) dias, a partir de 08/03/2024;
- Iara Rafaela Henriques Nascimento Silva, Oficial Judiciária, JME 0967-2, 05 (cinco) dias, a partir de 11/03/2024;
- Tatiana Ramos de Oliveira, Oficial Judiciária, JME 0429-4, 1 (um) dia, em 20/02/2024;
- Thais Fonseca Correa, Oficial Judiciária, JME 1033-0, 03 (três) dias, a partir de 06/03/2024;
- Thiago de Moraes Coelho, Oficial Judiciário, JME 0998-1, 2 (dois) dias, a partir de 04/03/2024;
- Valéria Linhares de Lima, Assistente Técnica, JME 0350-6, 01 (um) dia, em 04/03/2024;
- Wesley Batista da Silva, Oficial Judiciário, JME 0380-8, 05 (cinco) dias, a partir de 11/03/2024.

Deferindo, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora Vanilde Maria Fonseca, Oficial Judiciária, JME 0354-9, 03 (três) dias úteis, a partir de 11/03/2024.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo eproc n. 2000027-88.2024.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000138-09.2023.9.13.0000

Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Impetrante: Bruno Windimark de Oliveira

Advogado: Bruno Windimark de Oliveira (OAB/MG 200787)

Impetrado: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, nos termos da divergência inaugurada pelo desembargador Fernando Armando Ribeiro, em conhecer parcialmente do presente mandado de segurança e, nessa extensão, conceder-lhe a segurança, para afastar, apenas, a condenação do impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sendo vencido o desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator, que declarou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, pelo reconhecimento da existência de litispendência.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Fernando Armando Ribeiro.

Impedido o desembargador Osmar Duarte Marcelino.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA – TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO COMPROVADA – EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA – FLAGRANTE ILEGALIDADE – ADVOGADO – TERCEIRO INTERESSADO – SÚMULA N. 202 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROFISSIONAL – VIA INAPROPRIADA PARA A PARTE REQUERER O AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA – QUESTÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA NA DEMANDA PRINCIPAL – SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, FOI CONCEDIDA A SEGURANÇA.

(Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator para o acórdão)

V.V. - MANDADO DE SEGURANÇA – CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE CONCUSSÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 305 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MULTA DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS AO RÉU E SEU PROCURADOR, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INDEFERIMENTO DA INICIAL DE REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA, PELA SEGUNDA VEZ, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMMG), POR NÃO PREENCHER OS REQUISITOS DO ARTIGO 551 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PEÇA IDÊNTICA À QUE HAVIA SIDO APRESENTADA ANTERIORMENTE – DEFESA INTERPÔS RECURSO ESPECIAL QUE FOI INADMITIDO – INTERPOSTO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO JUNTO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) FOI LIMINARMENTE INDEFERIDO, POR INCOMPETÊNCIA DAQUELA CORTE PARA CONHECER DA AÇÃO MANDAMENTAL – NOVO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE ESTE TJMMG – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR – AUSÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO NA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA SEGUNDA VEZ – INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) – CONTEÚDO JURISDICIONAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ – INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTE MANDADO DE SEGURANÇA E A REVISÃO CRIMINAL DE N. 2000138-09.2023.9.13.0000 – EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).

- A jurisprudência da Suprema Corte é firme no sentido de ser inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional, estando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 267 do STF.
- Inequivoca configuração de litispendência.
- Impossibilidade de discussão acerca da liquidez e da certeza do direito alegado, se a matéria se encontra pendente de julgamento em sede de Agravo em Recurso Especial perante o STJ.
- Extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 485, V, do CPC). (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

MATÉRIA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA

Processo eproc n. 2000151-08.2023.9.13.0000

Referência: Processo n. 1000035-89.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Autor: Alfred Eustáquio Ferreira

Defensor Público: Hebert Soares Leite (Madep 0775)

Réu: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Alessandra Nogueira Nunes (OAB/MG 099278)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Estado de Minas Gerais e, no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo, todavia, sua exigibilidade, em virtude de o autor estar amparado pela justiça gratuita.

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINAR – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA – ART. 966, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Se a petição inicial se encontra formalmente perfeita e se apresenta como via processual própria e adequada para buscar a desconstituição da decisão acobertada pela coisa julgada, incabível é o acolhimento da preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Para a procedência do pedido, é indispensável que seja demonstrada clara e direta violação à norma jurídica, não podendo a ação rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal, com o nítido propósito de rediscutir o acerto ou a eventual injustiça da decisão transitada em julgado.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo